

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



Decisão

11/PC/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo de contra-ordenação instaurado contra Avenida dos
Aliados, Sociedade de Comunicação, S.A.**

Lisboa
1 de Junho de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Decisão 11/PC/2011

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 93º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de Abril, doravante Lei da Televisão), conjugado com a alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro e o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) instaurou, nos termos e com os fundamentos constantes da Deliberação 16/OUT-TV/2010, de 7 de Outubro de 2010, um processo de contra-ordenação contra o operador Avenida dos Aliados, Sociedade de Comunicação, S.A., com sede na Rua Joaquim Pinto, n.º 78, 4460-338 Senhora da Hora.

1. No referido processo de contra-ordenação foi lavrada acusação por factos que se traduziam no incumprimento efectivo do horário de programação, nos termos do disposto no artigo 29º da Lei da Televisão.

Não há questões prévias a decidir, pelo que, nada obsta a que seja proferida decisão.

2. Procedimento

2.1. No âmbito do processo de acompanhamento da verificação do cumprimento do artigo 29.º da Lei da Televisão, a ERC analisou a emissão do serviço de programas Porto Canal, disponibilizado pelo operador Avenida dos Aliados, Sociedade de Comunicação, S.A., referente ao mês de Julho de 2010.

2.2. Em resultado dessa análise, do confronto dos elementos remetidos pelo operador com a emissão, foram inicialmente identificadas 29 (vinte e nove) situações de desvio no período em análise:

- 15 (quinze) situações referentes a desvios superiores a três minutos, relativamente ao horário previsto;
- 4 (quatro) situações relativas a programas previstos e não emitidos;
- 10 (dez) situações relativas a programas emitidos e não previstos.

As situações descritas identificam-se no quadro infra:

PORTO CANAL					
SEMANAS	Dia	PROGRAMA	Início previsto	Início de emissão	Desvio (mm)
SEMANA 26 (1 a 4 Julho)	2010.07.01	TRÂNSITO EM DIRECTO	7:00	7:30	+30
	2010.07.02	NET DIÁRIO	5:00	5:30	+30
	2010.07.02	O DIA EM ANÁLISE	6:00	6:29	+29
	2010.07.02	TRANSITO	7:00	7:30	+30
	2010.07.03	RADIO CLIP	5:00	5:30	+30
	2010.07.03	O DIA EM ANÁLISE	6:00	6:30	+30
	2010.07.03	TRANSITO EM DIRECTO	7:00	7:30	+30
	2010.07.03	ESPECIAL INFORMACAO		16:59	Emitido e não Previsto
	2010.07.03	À CONVERSA COM RICARDO COUTO	17:00	17:30	+30
	2010.07.03	METRO A METRO	18:00		Previsto e não Emitido
SEMANA 27 (5 a 11 Julho)	2010.07.05	PEQUENOS MILAGRES		11:00	Emitido e não Previsto
	2010.07.05	ESPECIAL INFORMACAO		18:00	Emitido e não Previsto
	2010.07.05	FOI VOCÊ QUE PEDIU	18:00		Previsto e não Emitido
	2010.07.06	PEQUENOS MILAGRES	11:11	11:00	-10
	2010.07.06	ESPECIAL INFORMACAO		20:27	Emitido e não Previsto
	2010.07.06	CINEMA BATALHA		20:36	Emitido e não Previsto
	2010.07.06	TELEDIÁRIO	20:58	21:28	+30
	2010.07.06	TAÇA PORTO CANAL	21:30	21:00	-29
	2010.07.07	FUTEBOL DE SETE – TROFEU INTER. ALFENA		08:30	Emitido e não Previsto
	2010.07.07	CLUBE DE COZINHEIROS: VERÃO		09:00	Emitido e não Previsto
	2010.07.08	PSI – PORTO SOB INVESTIGAÇÃO		04:00	Emitido e não Previsto
	2010.07.08	VIAGENS NA MINHA TERRA	04:00		Previsto e não Emitido
SEMANA 28 (12 a 18 Julho)	2010.07.17	VIZINHOS **		15:30	Emitido e não Previsto
	2010.07.17	CULTURE CLUB **	15:30		Previsto e não Emitido
SEMANA 29 (19 a 25 Julho)	2010.07.19	LA VIE EN ROSE	11:30	11:47	+17
SEMANA 30 (26 a 31 Julho)	2010.07.26	ESPECIAL INFORMACAO		16:39	Emitido e não Previsto
	2010.07.26	LA VIE EN ROSE	17:00	17:30	+30
	2010.07.30	TAÇA PORTO CANAL	2:00	2:05	+5
	2010.07.31	AQUÁRIO	2:30	3:08	+38

** Informação fornecida pelo operador em 16/07/2010 (dia anterior à emissão).

A análise efectuada apenas contemplou programas com uma duração superior a cinco minutos e cuja alteração da hora de emissão, face à hora prevista e comunicada pelo operador, fosse superior a três minutos.

2.3. O artigo 29.º, n.º 2, da Lei da Televisão estabelece que “a programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas”.

2.4. Contudo, o n.º 3 do mesmo artigo prevê uma excepção àquela previsão ao estipular que “a obrigação prevista no número anterior pode ser afastada quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior”.

2.5. Desta forma, consagrando o quadro normativo aplicável uma excepção ao n.º 2 do artigo 29.º da Lei da Televisão, foi verificada a ocorrência, no caso concreto, de algum impedimento justificativo para a não emissão dos programas nos horários inicialmente previstos, pelo que, foi o operador notificado para se pronunciar acerca das situações identificadas.

2.6. Após análise dos argumentos aduzidos pelo operador, a ERC concluiu que as seguintes situações se encontravam justificadas:

- Dia 1 de Julho de 2010 - programa *Trânsito em Directo*;
- Dia 2 de Julho de 2010 – programas *Net Diário*, *O Dia em Análise* e *Trânsito*;
- Dia 3 de Julho de 2010 – programas *Radio Clip*, *O Dia em Análise*, *Trânsito em Directo*, *Especial Informação* e *Metro a Metro*;
- Dia 5 de Julho de 2010 – programas *Especial Informação* e *Foi Você que Pediu*;
- Dia 6 de Julho de 2010 – programas *Especial Informação*, *Cinema Batalha*, *Telediário* e *Taça Porto Canal*;
- Dia 7 de Julho de 2010 – programas *Futebol de Sete: Troféu Inter. Alfena* e *Clube de Cozinheiros: Verão*;

- Dia 17 de Julho de 2010 – programas *Vizinhos* e *Culture club*;
- Dia 19 de Julho de 2010 – programa *La Vie En Rose*;
- Dia 26 de Julho de 2010 – programas *Especial Informação* e *La Vie En Rose*;
- Dia 30 de Julho de 2010 – programa *Taça Porto Canal*;
- Dia 31 de Julho de 2010 – programa *Aquário*.

2.7. As demais situações registadas (cfr. ponto 2.2 quadro) configuram um incumprimento do horário de programação, nos termos do disposto no artigo 29º da Lei da Televisão, tal como se discrimina:

- Dia 3 de Julho de 2010 – programa *À Conversa com Ricardo Couto* (+30m);
- Dia 5 de Julho de 2010 – programa *Pequenos Milagres* (emitido e não previsto);
- Dia 6 de Julho de 2010 – programa *Pequenos Milagres* (-10m);
- Dia 8 de Julho de 2010 – programas *Viagens na Minha Terra* (previsto e não emitido) e *Porto Sob Investigação* (emitido e não previsto).

2.8. Em consequência, foi deliberada a instauração de procedimento contra-ordenacional à Arguida acima identificada, por violação do disposto no artigo 29º da Lei da Televisão nos dias 3, 5, 6 e 8 de Julho de 2010.

2.9. A Arguida foi notificada da acusação contra si deduzida para, no prazo de 10 dias, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputasse convenientes (ofício n.º 722/ERC/2011, de 2 de Fevereiro).

2.10. A Arguida enviou a sua defesa escrita, afirmando em síntese, que:

- a) “ (...) o circunstancialismo factual que determinou as alterações que motivaram a presente acusação, se constata que as mesmas não violaram qualquer normativo, visto que os requisitos previstos pelo artigo 29º do supra citado Diploma legal se encontram indiscutivelmente preenchidos nos casos em apreço (...)”;
- b) Relativamente à infracção registada no dia 3 de Julho de 2010, programa *À Conversa com Ricardo Couto*, é entendimento da Arguida que “(...) a partir do momento que a Arguida é confrontada com a necessidade de cobertura de

ocorrências imprevistas, tal circunstância tem a fatalidade de impedir que a grelha de programação previamente anunciada seja escrupulosamente respeitada”; Assim, tendo inserido na sua programação um Especial Informação, “(...) diante desta necessidade, alternativa não restou à Arguida que não fosse atrasar a emissão daquele programa em 30 minutos e, conseqüentemente, anular a emissão do programa “Metro a Metro”, inicialmente previsto para as 18h00, de forma a acertar a grelha de programação e, assim, minorar os efeitos que tal imprevisibilidade pudesse causar nas expectativas do universo de telespectadores do Canal da Arguida”;

c) Relativamente à infracção registada no dia 5 de Julho de 2010, programa *Pequenos Milagres*, alega a Arguida que a referida alteração “(...) se deveu, unicamente, a um problema técnico e não, como vem acusada a Arguida, de um qualquer lapso na elaboração da grelha de emissão”. A Arguida esclarece que “(...) por razões que se prendem com o patrocínio do programa, foi decidido (...) que no dia 5 de Julho de 2010 seria emitida a reposição do programa “Consultório” transmitido em 25 de Junho de 2010, que tinha uma duração de aproximadamente 85 minutos”, não obstante a sua intenção, refere que “(...) por motivos técnicos relacionados com o sistema Multicon, não foi possível à Arguida a difusão daquele programa em concreto”, uma vez que houve “(...) um bloqueio na leitura da referida cassete devido a uma falha de comunicação entre a máquina VT, onde estava a ser inserida a cassete, e o sistema Multicon, que é a máquina que controla a emissão que vai para o “ar””. A Arguida acrescenta, “confrontada com esta avaria (...) teve a Arguida que substituir a emissão do programa previsto [Consultório], mas, desta feita, repondo o que havia sido transmitido a 2 de Julho de 2010”, o qual tinha uma duração inferior, de 55 minutos, por já se reger pelo “horário de verão”, o que levou a Arguida a encaixar na emissão o programa *Pequenos Milagres* no “espaço temporal que havia ficado vazio”;

d) Relativamente à infracção registada no dia 6 de Julho de 2010, programa *Pequenos Milagres*, alega a Arguida que a referida alteração “(...) se deveu a um imprevisto ocorrido com a emissão de um “Especial Informação” em directo”. Segundo a Arguida, esta previa a interrupção do programa *Consultório* às 10h30m, para emissão

de um *Especial Informação* do estádio do Trofense, para a apresentação do novo plantel, retomando, posteriormente, o mesmo programa, *“acontece que, devido ao atraso verificado na apresentação do plantel do Trofense, a emissão daquele “Especial Informação” em directo foi sendo retardada, com o objectivo de apenas interromper o programa que estava no “ar” quando realmente se justificasse”*. *“A emissão em directo do estádio do Trofense acabou por [se] verificar na abertura do programa “L avie en Rose”, pelo que “aquilo que a Arguida efectivamente fez foi evitar que houvesse um hiato temporal de aproximadamente 17 minutos entre o fim do programa “Consultório” e o início do programa “Pequenos Milagres” (...), decidindo, assim, antecipar o programa Pequenos Milagres;*

e) Relativamente à infracção registada no dai 8 de Julho de 2010, programas *Viagens na Minha Terra* e *Porto Sob Investigação*, a Arguida alega em sua defesa que *“(…) devido a uma falta de energia ocorrida no dia 6 de Julho de 2010, aproximadamente às 21:00H (...) a Arguida perdeu todos os seus servidores, deixando de ter qualquer acesso e controle dos mesmos”, “ acresce ao facto de a Arguida ter perdido os seus servidores, devido à falta de energia eléctrica, o facto de, nessa sequência, ter-se avariado o Data Base, o que, por sua vez, causou anomalias no sistema de identificação de programas, o chamado IDS”*. Continua, *“(…) devido ao problema causado pela falha de energia e o conflito no Data Base provocado por aquela falha, os identificadores dos programas (ID’s) sofreram alterações e o ID assumido pela máquina como “Viagens na Minha Terra” era na realidade o ID do programa “Porto Sob Investigação”, situação esta que a Arguida apenas se apercebeu aquando da sua emissão”*.

f) Se se entender que as actuações da Arguida constituem infracções à Lei da Televisão, nunca as mesmas poderão ser configuradas como dolosas, pelo que *“a considerar-se a existência de qualquer culpa por parte da Arguida a mesma sempre seria na sua forma mais leve, ou seja, a mera negligência”;*

g) *“Se alguma infracção puder ser imputada à Arguida, devem ser tidas em conta as circunstâncias extremas em que as mesmas foram praticadas, e ainda o facto de a Arguida sempre ter agido em prol da melhor satisfação dos interesses e expectativas legítimas do universo de telespectadores do Canal da Arguida”*.

2.11. A Arguida requereu ainda na sua defesa escrita que fosse efectuada prova testemunhal, a qual teve lugar, mediante inquirição das testemunhas arroladas, em 9 de Maio de 2011.

2.12. Em síntese, as três testemunhas ouvidas disseram o seguinte:

2.12.1 Mafalda Ramos de Almeida Campos:

- Em relação ao dia 3 de Julho de 2010, uma vez que o *Especial Informação* emitido anteriormente ao programa em causa teve uma duração inferior, foi necessário acertar a grelha para que esta não mantivesse um atraso de 20 minutos ao longo do dia. Como os programas no serviço *Porto Canal* são emitidos sempre às “horas certas” ou às “meias horas”, houve o cuidado de respeitar a lógica do horário de programação seguido no serviço, emitindo o programa *À Conversa com Ricardo Couto* às 17h30m.
- Relativamente ao dia 5 de Julho de 2010, foi afirmado que é seguida pelo operador uma “lógica de grelha”, ou seja, os programas *Consultório* em directo são emitidos diariamente a partir das 18h, e repetem no dia seguinte às 10h. Foi verificado que o programa *Consultório* do dia 25 de Junho de 2010 não foi repetido, como esperado pelo patrocinador, motivo pelo qual o operador decidiu que esse específico programa fosse emitido no dia 5 de Julho de 2010, o qual teria uma duração de 1h30m, de acordo com o horário de inverno para esse programa. Não obstante, por motivos técnicos, não foi possível emitir o programa *Consultório* do dia 25 de Junho de 2010, pelo que acabou por ser emitido o programa *Consultório* do dia anterior, com uma duração de apenas 55 minutos, formatado de acordo com o horário de verão.
- Relativamente ao dia 6 de Julho de 2010, nesse dia estava previsto fazer-se uma apresentação em directo da equipa do Trofense, dentro do programa “Consultório”, directo esse com uma duração estimada de aproximadamente 10 minutos. No entanto, não foi possível fazer o directo à hora prevista, pois não estava ninguém no estádio nessa altura. Assim, por decisão da direcção, entrou no ar o programa *Pequenos Milagres* e, quando estivessem reunidas as condições necessárias, seria

emitido o referido directo. O directo acabou por ser emitido no início do programa *La Vie En Rose*.

- Relativamente ao dia 8 de Julho de 2010, em virtude da falha de energia ocorrida no dia 6 de Julho de 2010, o operador perdeu o acesso aos servidores e ocorreu uma avaria no “data base” onde são inseridos os códigos dos programas e os IDs dos programas em questão foram trocados. Embora tivessem sido corrigidos alguns erros idênticos no sistema, este erro específico apenas foi detectado na hora da emissão que, por ser num horário tardio, não permitiu a sua correcção.

2.12.2 Cláudia Sofia Ferreira Santos:

- Relativamente ao dia 5 de Julho de 2010, houve uma impossibilidade técnica. O Multicon controla a emissão e está ligado remotamente a várias máquinas, inclusive à VT, que lança a cassette onde estava o programa *Consultório* previsto, de 85m. O remoto, ou seja, a ligação entre o Multicon e a VT falhou, sendo que a solução passava por ligar e desligar a VT onde estava a cassette, para ver se assumia o remoto, o que não aconteceu, ou desligar o próprio Multicon, mas a consequência seria pior, demoraria aproximadamente 10 minutos a reiniciar, sem emissão, pelo que se optou pela emissão do último programa *Consultório* que estava no computador, este com a duração de 55 m. Essa situação conduziu à inserção do programa *Pequenos Milagres* para compensar a diferença de tempos relativamente ao que estava programado.
- Relativamente ao dia 8 de Julho de 2010, houve uma falha de energia. Existem várias máquinas ligadas ao Multicon, que é o “cérebro” do sistema, esse “cérebro” está ligado ao “data base” e ao “Xstore”; o Multicon quando recebe o ficheiro informa o “data base”, que atribui um ID e um nome, respectivamente, sendo que esse “data base” também informa o “Xstore”, que funciona como uma espécie de arquivo. Com a falha de energia, perderam-se e corromperam-se as ligações entre os programas, respectivos IDs e identificações. Reinicializado o Multicon, ao dar a ordem para emitir o programa *Viagens na Minha Terra*, foi efectivamente emitido o programa *PSI*, cuja hora de emissão (4h) impossibilitou a atempada correcção.

2.12.3 José Fernando Machado Lima de Sousa Rio:

- Relativamente ao dia 3 de Julho de 2010, esclarece que resolveram atrasar o programa até à “meia hora” para acertar a grelha, por ser a regra no serviço *Porto Canal* e aquilo a que estão habituados os telespectadores que acompanham esse serviço de programas.
- Relativamente ao dia 6 de Julho de 2010, estava previsto um directo no decurso do programa *Consultório*, que iria acabar mais tarde, em virtude desse mesmo directo. No entanto, não foi possível emitir nessa hora o directo previsto, pelo que o programa *Consultório* acabou mais cedo, havendo necessidade de emitir logo o programa *Pequenos Milagres*, para retomar, assim, a grelha, evitando um vazio de 10 minutos.

3. Factos dados como provados/não provados

Ponderada a prova testemunhal e defesa junta ao processo, dão-se como provados os seguintes factos:

- a) Dia 3 de Julho de 2010 – dá-se como provada e aceita-se a justificação do operador, confirmada pelas testemunhas Mafalda Campos e José Rio, porquanto se pretendeu regularizar a grelha de programação prevista sem defraudar as legítimas expectativas dos telespectadores do serviço de programas *Porto Canal*, mantendo a lógica que lhe está inerente nos horários diários da programação.
- b) Dias 5 e 8 de Julho de 2010 – dão-se como provadas e aceitam-se as justificações do operador, confirmadas pelas testemunhas Mafalda Campos e Cláudia Santos, reputando-se as alterações da programação ocorridas nesses dias a problemas técnicos cuja responsabilidade não pode ser imputada à Arguida.

Relativamente à ocorrência do dia 6 de Julho de 2010, não se dá por provada a justificação do operador, uma vez que o *Especial Informação* em directo do estádio do Trofense a que alude, confirmado pelas testemunhas Mafalda Campos e José Rio, não se encontrava previsto na grelha de programação enviada à ERC para efeitos de cumprimento do n.º 1 do art.º 29º da Lei da Televisão. De acordo com o referido normativo, se o operador previa a emissão desse *Especial Informação* deveria tê-lo contemplado na grelha remetida à ERC, com uma antecedência superior a 48 horas, não constituindo justificação para a omissão o

facto desse *Especial Informação* estar programado para ser inserido durante o decurso do programa *Consultório*. De salientar que a natureza da informação veiculada no programa *Consultório* nada tem que ver com a informação desportiva pretendida pelo referido *Especial Informação*, o que corrobora o entendimento da ERC de que este *Especial Informação* deveria ter sido introduzido na grelha de programação do operador como um programa autónomo e especificamente previsto.

4. Cumpre decidir:

À ERC, no exercício das suas competências, incumbe a verificação e acompanhamento, de modo constante e uniforme, do cumprimento do artigo 29.º da Lei da Televisão, no que se refere ao anúncio da programação dos serviços de programas televisivos que se encontram sob a jurisdição do Estado Português.

Na verdade, a alteração da programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, sem que seja respeitada uma antecedência superior a 48 horas legalmente prevista, é considerada desrespeitadora dos direitos dos telespectadores, frustrando as suas expectativas de verem os programas escolhidos às horas divulgadas pelos operadores.

E a Arguida, pelo menos desde o final de 2009, tomou conhecimento que a fiscalização do cumprimento do anúncio da sua programação estava a ser efectuada e, por isso mesmo, foi anteriormente convidada a esclarecer as situações irregulares detectadas, tendo-se procurado “sensibilizar” o operador para um escrupuloso cumprimento da Lei da Televisão, no que a esta matéria respeita.

No entanto, há ainda que atender ao facto de se tratar dos primeiros autos de contra-ordenação instaurados à Arguida com este fundamento, e de se admitir que a tendência para a diminuição da verificação das infracções deverá relevar para efeitos de decisão.

Acresce que não se pode considerar provado que a Arguida tenha retirado benefícios económicos da inobservância do artigo 29.º da Lei da Televisão registada no dia 6 de Julho de 2010.

Assim, entende a ERC que neste momento, é adequado e suficiente para prevenir a prática de futuros ilícitos contra-ordenacionais da mesma natureza a aplicação de uma sanção de admoestação.

Pelo exposto, e tendo em atenção o que ficou dito, é admoestada a Arguida, nos termos do artigo 51º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, sendo formalmente advertida da obrigatoriedade de cumprir a Lei da Televisão, em especial o artigo 29º no que respeita ao anúncio da sua programação.

Lisboa, 1 de Junho de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano